

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

CÂMARA DE ENSINO SUPLETIVO
PROCESSO N°: E-03/100.280/95
INTERESSADO: SÉRGIO DA SILVA LOUREIRO

PARECER (N) N° 035/96

Considera desnecessária a declaração de equivalência de estudos e experiência profissional aos de Técnico em Eletromecânica solicitada por Sérgio da Silva Loureiro, por serem estudos regulamentados pela Portaria n° 3.111/70-MEC e pelo Decreto n° 83.161/78 do Sistema Federal.

HISTÓRICO

O Sr. Sérgio da Silva Loureiro, com identidade n° 408.928, M. Marinha, solicita declaração de equivalência de seus estudos e experiência profissional aos de Técnico em Eletromecânica, para fim de registro no CREA.

Apresenta os seguintes documentos:

- 1 - Diploma de Curso da Escola de Formação de Oficiais da Marinha Mercante, como Segundo Oficial de Máquinas, obtido no Centro de Instrução Almirante Graça Aranha;
- 2 - Certificado de Aproveitamento da Escola Preparatória de Cadetes do Ar, em Barbacena, com estágios Teórico-Práticos de Tecnologia I - Energia e Mecanografia (1ª série), Tecnologia II - Eletricidade (2ª série), Tecnologia III - Aerotécnica (3ª série);
- 3 - Certificado de Conclusão de Curso na Escola Preparatória de Cadetes do Ar (Curso de 2º Grau);
- 4 - Certificado de Conclusão de 1º Grau na Escola Equador;
- 5 - Carteiras de Trabalho n°s 07679, Série 048-RJ e 2896, Série 114-RJ;
- 6 - Caderneta de Inscrição e Registro do Ministério da Marinha, Diretoria de Portos e Costas, com data de 17/10/83, Categoria Máquinas;
- 7 - Certificado de Conclusão, com Histórico Escolar, do Curso Fundamental de Máquinas para Oficiais, da Escola de Formação de Oficiais da Marinha Mercante, Centro de Instrução Almirante Graça Aranha, com cargas horárias específicas definidas para o curso, com duração de três anos.

VOTO DO RELATOR

Como se vê, a escolaridade do requerente inclui, pelo menos, três anos de estudos na área de Eletromecânica, acrescidos de experiência profissional como Oficial de Máquinas, iniciada em 1985, conforme consta de sua Carteira de Trabalho.

No processo E-03/100.228/95, este Conselho aprovou o Voto do Relator, que se manifesta em circunstâncias idênticas às do processo em causa. Concluiu-se, então, pela improcedência do pedido,

considerando-se que a equivalência pleiteada já está prevista, não só na Portaria nº 3.111/70 do MEC, mas também no Decreto nº 83.161/78, que dispõe sobre o ensino da Marinha e considera os Cursos ministrados por essa Corporação Militar como EQUIVALENTES E EQUIPARADOS a cursos civis, cuja conclusão confere certificados ou diplomas com validade nacional.

Este Conselho fez detalhada análise dessas normas federais no Parecer nº 377/95, ao apreciar o citado Processo E-03/100.228/95.

Não há a menor dúvida de que este Conselho tenha concluído nesse estudo - e o mesmo se aplica ao presente caso - que o interessado tinha direito assegurado àquela equivalência, amparado por normas federais; a única restrição feita foi que, vinculados os estudos à área federal, não cabe ao Sistema Estadual extrapolar-se em reconhecer estudos daquela esfera.

Alerta-se - e com razão - para o fato de que esses estudos estão na mesma situação daqueles oferecidos pelo Colégio Pedro II, pela Escola Técnica Federal, pelo Colégio Militar e por outros.

Há, ainda, outra ponderação adequada ao presente caso.

A Câmara de Ensino Supletivo deste Conselho, ao estudar equivalências baseadas em estudos e experiências profissionais, nada mais faz do que conferir o fato de haver os interessados, por outros meios não formais, alcançado o mesmo nível profissional dos Técnicos e, por isso, reconhece-os oficialmente.

No caso dos cursos oferecidos pela Marinha, altera-se a situação. Realmente, no momento em que o Poder Público Federal, através de Portaria e Decreto, reconhece aqueles estudos oferecidos pela instituição militar, não estão estes mais situados na condição de estudos informais e de conhecimentos adquiridos eventualmente, ao longo da vida profissional, seja por curso não reconhecido, ministrado por empresas, seja por esforço autodidata ou pelo domínio de manuais de operação profissional que equivalem a verdadeiras apostilas.

As normas federais, ao reconhecer os cursos, torna-os formais e regulares, excluindo-os, assim, daquela condição inicial que caracteriza a equivalência de estudos e experiência profissional obtida em condições não estabelecidas nas normas do ensino.

É óbvio que os estudos formais têm sua validade e equivalência determinadas pela norma e não por declaração eventual, atendendo à excepcionalidade das situações sociais.

Somos, destarte, de parecer que, apesar de se reconhecer que a escolaridade do requerente e a sua experiência profissional permitiriam a obtenção da declaração da equivalência requerida ao nível dos Técnicos, deve-se considerar desnecessária e até incompetente a declaração solicitada, não só porque a situação do interessado não se ajusta à excepcionalidade estudada pela Câmara de Ensino Supletivo, como também porque os cursos realizados são da área federal.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Ensino Supletivo acompanha o voto do Relator.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 1995.

Myrthes de Luca Wenzel - Presidente
Carlos Tolomioti de Oliveira - Relator
Roberto Guimarães Boclin
Vanda Maria de Souza Ferreira

CONCLUSÃO DO PLENÁRIO

O presente Parecer foi aprovado nos termos do Art. 9º da Lei nº 1.590, de 18/12/89.
SALA DAS SESSÕES, no Rio de Janeiro, em 30 de janeiro de 1996.

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

PROCESSO Nº: E-03/100.292/95

INTERESSADO: CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE VOLTA REDONDA

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE VOLTA REDONDA - FEVRE

PARECER (N) Nº 094/96

Presta esclarecimentos à Secretaria Municipal de Educação de Volta Redonda quanto à inexistência de obrigatoriedade de adoção do regime de matrícula com dependência.

HISTÓRICO

Pelo Memorando nº 150, de 02 de dezembro de 1994, a Senhora Diretora do Departamento Pedagógico da Secretaria Municipal de Educação de Volta Redonda, Professora Virgínia Helena da Silva Pires, dirigiu-se à Senhora Secretária Municipal de Educação, dando sua interpretação às disposições da Deliberação CEE nº 207/94, solicitando ao egrégio Conselho Municipal de Educação pronunciamento a respeito do regime de dependência nos estabelecimentos de ensino da rede municipal. Transcreve-se, a seguir, verbis virgulisque, a exposição de motivos que acompanha o memorando:

"1) Histórico:

A Deliberação nº 207/94, de 26/7/94, do Conselho Estadual de Educação regulamentou o Regime de Dependência nas escolas da rede pública estadual e municipal colocando uma série de "considerandos".

Entre eles cita o Parecer nº 27/94 pertinente ao Regimento das Escolas Públicas Estaduais, que determina que o Conselho Estadual de Educação regularize as disposições sobre o regime de dependência nas Unidades Escolares da Rede Estadual de Ensino.

A Secretaria Municipal de Educação, embora não discorde das argumentações colocadas sobre o prejuízo decorrente da reprovação dos alunos em um único componente curricular, considera-se desobrigada de cumprir as obrigações da citada Deliberação, face as razões expostas a seguir.

2) Exposição de motivos

1. O regime de dependência foi instituído pelo Art. 15 da Lei 5.692/71 que, democraticamente, define que o Regimento Escolar poderá admitir ou não este regime, uma vez que usa o verbo poderá. Isto porque considera ser de livre escolha da escola e ou do Sistema de Ensino a que está vinculada, a adoção desta medida.

2. Entendemos que, dentro deste espírito, não cabe ao Conselho Estadual de Educação determinar que a Rede Municipal de Ensino adote o regime de dependência; é de se ressaltar que a obrigatoriedade não se estende à Rede de Ensino Particular, uma vez que há várias escolas que não permitem a aprovação com dependência; acreditamos que este respeito ao regime didático e disciplinar com que foi contemplada a rede particular seja também devida aos Sistemas Municipais de Ensino.

Com base no respeito à autonomia e à liberdade das escolas no que se refere às normas regimentais consideradas de opção dos estabelecimentos de ensino, julgamos ter havido uma interpreta-

ção errônea do Art. 1º da Deliberação 207/94 do CEE.

A obrigatoriedade de cumprir a mesma, segundo o nosso entendimento, restringe-se à Rede Estadual de Ensino, visto que o Parecer 27/94 aprovou o Regimento Escolar das Escolas mantidas pelo Estado, o qual aguardava a regulamentação do item que se refere à dependência.

Isto posto, somos de parecer de que não estaremos descumprindo a legislação de ensino, se não adotarmos os preceitos da citada Deliberação, visto que temos o amparo da Lei maior.

É importante esclarecer que não somos contrários ao regime de dependência, mas torna-se necessário para isto que as escolas tenham a infra-estrutura necessária para tanto, principalmente espaço físico para as aulas extras em horário inverso.

Aprovar o aluno com dependência e depois usar artifícios para cumprir o estabelecido é um convite ao engodo e um exemplo de desonestidade dado pela escola que assim atua.

Certamente os Conselhos de Classe darão conta de decidir as questões relativas à avaliação, de forma a respeitar os limites e potencialidades de cada aluno."

II - Embora dirigido à Senhora Secretária Municipal de Educação, coube à Senhora Diretora-Presidente da Fundação Educacional de Volta Redonda - FEVRE, Maria de Lourdes Dias Lambert, dirigir-se ao Senhor Presidente do egrégio Conselho Municipal de Educação, Professor Áureo Guilherme Mendonça, o que fez pelo Ofício nº 402, de 13 de dezembro de 1994, nestes termos:

"Pelo presente, solicitamos urgente pronunciamento do Conselho Municipal de Educação sobre a não adoção do Regime de Dependência, tendo em vista que a Fundação Educacional de Volta Redonda - FEVRE considera-se desobrigada de cumprir as determinações da Deliberação nº 207/94, de 26/7/94, com as seguintes justificativas:

1 - Ainda que seja subsidiada pela Prefeitura Municipal de Volta Redonda, a FEVRE, para efeitos jurídicos, é de natureza privada e, como instituição de ensino particular, não se inclui na obrigatoriedade prevista na referida Deliberação.

2 - No caso de ser entendida como instituição pública, a FEVRE considera que o seu atual Regimento Escolar está legalmente correto, já que obedece ao que determina a Lei 5.692/71 do CFE, a qual preconiza a livre escolha da escola ou do sistema de ensino na adoção ou não do Regime de Dependência. Neste caso, não cabe ao CEE determinar que a Rede Municipal altere seu Regimento Escolar nesta questão.

3 - Há de se levar em conta, na atribuição de obrigatoriedade, as condições necessárias ao seu cumprimento. Neste caso, a FEVRE não dispõe de espaço físico e nem do número de profissionais para as aulas em seu horário inverso."

III - Da Diretora-Presidente da FEVRE, foi o expediente retrotranscrito para o egrégio Conselho Municipal de Educação:

Parecer nº 17, aprovado em Plenário a 20 de dezembro de 1994.

Dispensando-nos de referência ao HISTÓRICO em virtude da transcrição literal das partes, passamos ao VOTO DO RELATOR:

"Inicialmente, convém seja recordado que, com o advento da Constituição Federal vigente, as redes escolares públicas de âmbito municipal foram erigidas à categoria de SISTEMA DE ENSINO, conforme estatui o Art. 211 da Nossa Carta Magna. Isso significa que, possuindo o fato educacional (rede escolar organizada), a estrutura (órgão municipal de ensino) e as normas (Conselho Municipal de Edu-

cação em funcionamento), o Município passa a dispor de um SISTEMA DE ENSINO, que se organiza, segundo a própria Constituição Federal, em regime de "colaboração" com a União, e a Unidade Federada de que faça parte, mas não de subordinação. Do contrário, a rede escolar municipal ainda que estruturada como sistema, prosseguiria sendo um "sub-sistema", como o era, em passado recente.

Um segundo argumento a ser considerado parte do seguinte raciocínio em sentido contrário: se uma dada rede escolar municipal é, efetivamente, um SISTEMA, como preceitua o texto constitucional, e se o seu Conselho Municipal de Educação delibera que todas as unidades da rede municipal adotarão, como obrigatório, o regime de dependência, em seu regimento escolar unificado, indaga-se: o que o Conselho Estadual de Educação poderia fazer a respeito? Nada. Absolutamente nada. Ora, se o CEE não pode impedir que um CME - colegiado ao qual compete deliberar sobre a política educacional do município - adote o regime de dependência na rede escolar pública local, contrário senso, tampouco poderia impedi-lo de não o adotar...

Um terceiro ponto a ser apreciado - este, já no mérito - respeita ao que diz o inciso II do art. 5º da Constituição Federal: "Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de lei." Ora, qualquer deliberação, de qualquer colegiado público, federal, estadual ou municipal, deriva sua função normativa do poder normativo que lhe conferir a lei. Assim, uma regra deliberada por um colegiado somente poderá impor uma ação, a quem quer que seja, quando a lei lhe facultar, expressamente, essa atribuição ou, ainda, quando a própria lei fixar, taxativamente, tal ou qual ordenamento. Este, obviamente, não é o caso: usando a expressão "poderá admitir", o Art. 15 da Lei 5.692/71 confere aos sistemas de ensino, públicos ou privados, de modo cristalino e irretorquível, uma opção, uma franquia, na adoção ou não do regime de dependência em seus regimentos escolares. Ao optarem, por conseguinte, pela não adoção da dependência em seu sistema de ensino, a SME e a FEVRE valeram-se de uma alternativa que atende ao interesse local, fazendo-o ao abrigo da lei. Nem mais, nem menos.

Infere-se que a imposição da Deliberação nº 207/94 às redes escolares municipais, vale dizer, aos SISTEMAS MUNICIPAIS DE ENSINO, mormente para cumprimento de dispositivo legal de observância opcional e facultativa, constituiria, até prova em contrário, uma interferência indébita do CEE na organização do ensino municipal, no funcionamento do próprio Conselho Municipal de Educação, além de uma ingerência do Estado na autonomia do Município e no exercício do direito deste de dispor sobre sua política municipal de ensino, observados, é óbvio, os preceitos legais. Negar-se-ia ao Município um direito que é reconhecido à mais modesta e desapetrechada das escolas privadas: o de organizar seu regimento escolar com as franquias e alternativas que a lei lhe permita...

Face ao exposto é do nosso entendimento que assiste total razão à SME e à FEVRE, ao se declararem desobrigadas do cumprimento da Deliberação nº 207/94.

Este é o Parecer.

Conclusão da Comissão

A Comissão de Legislação e Normas acompanha o voto do Relator.

Volta Redonda, 15 de dezembro de 1994.

Vera Selma Fustado Anchite - Waldir Amaral Bede, Relator - Nilson Alves Abrantes - Vera Lúcia de Oliveira Garcia

Conclusão da Plenária

O presente Parecer foi aprovado nos termos do Art. 9º da Lei nº 1.590, de 18/12/89. SALA DAS SESSÕES, em Volta Redonda, em 20 de dezembro de 1994.

Aureo Guilherme Mendonça
Presidente"

IV - O Senhor Presidente do Egrégio Conselho Municipal de Educação de Volta Redonda, Professor Aureo Guilherme Mendonça encaminhou à Secretária do CEE, Professora Lucy Martins da Silva Rosa, o Parecer nº 17/94-CME/VR, retrotranscrito o voto do Conselheiro Relator, pelo Ofício nº 101, de 14/11/95, com entrada no Protocolo do CEE a 30/11/95. Diz o Ofício:

"Encaminhamos, a este egrégio Conselho cópia do Parecer nº 17/94, de 20/12/94, elaborado pelo Relator, Conselheiro Waldyr Amaral Bedê, deste Conselho, que responde consulta da Fundação Educacional de Volta Redonda (FEVRE) e do Departamento Pedagógico da Secretaria Municipal de Educação de Volta Redonda, sobre a Deliberação nº 207/94-CEE/RJ, que regulamenta o regime de dependência nas Unidades Escolares das Redes Estadual e Municipais, baseando-se na interpretação do artigo 15 da Lei nº 5.692/71.

Em anexo, encaminhamos também, cópia da consulta feita pelas interessadas.

Sendo o que se nos apresenta para o momento, reiteramos nossos protestos de estima e consideração."

VOTO DO RELATOR

Inicialmente, e en passant, relacionamos as datas dos expedientes e do Parecer:

"MEMORANDO Nº 150/94, Da Diretora do Departamento Pedagógico da Secretaria Municipal de Educação 02 de dezembro de 1994

"OFÍCIO nº 402/94, da Diretora-Presidente da FEVRE 13 de dezembro de 1994

"PARECER/CMVR/94 20 de dezembro de 1994

"OFÍCIO nº 101/95, do Conselho Municipal de Educação de Volta Redonda à Srª Secretária do CEE 14 de novembro de 1995

"Protocolo do CEE 30 de novembro de 1995.

O recesso do CEE e, posteriormente, o exame da Deliberação nº 216/96 e o término do mandato de parte dos Membros deste Colegiado retardaram a elaboração e a apreciação deste Parecer.

Como vimos dos expedientes retrotranscritos, os três órgãos municipais, por via de seus representantes mais credenciados, deliberaram, pelas razões que expuseram, não cumprir as disposições da Deliberação nº 207, de 26 de julho de 1994, por lhes parecerem contrárias ao que determina o art. 15 da Lei nº 5.692/71 (15º na Deliberação deste CEE), do qual consta o verbo poder, que torna facultativa a inclusão da dependência no regimento escolar. Sendo assim, não competia à citada Deliberação tornar obrigatório o regime de dependência nas instituições particulares de ensino.

Se o ato obriga a tal as instituições estaduais, municipais e privadas de ensino, é a premissa, vale dizer, a causa que produziu o tríplice efeito retrotranscrito, que vamos examinar, sine ira ac studio.

I - Refere a ementa da Deliberação nº 207/94:

"Regulamenta o Regime de Dependência da Rede Pública Estadual e Municipal do Sistema Estadual de Ensino, e dá outras providências",

Atente-se para o verbo empregado na ementa. Regulamentar é regular, estabelecer em regulamento, assim definido este, no caso em foco, pelo Dicionário Jurídico, da Academia Brasileira de Letras Jurídicas (3 ed., Rio de Janeiro; forense Universitária, 1994):

"Modo e forma de execução dos princípios gerais estabelecidos pelas leis, cujo respeito há de ser preservado, não podendo contrariá-las. Cognatos: regulamentar e regulamentário (adj.), submeter a regulamento, referente a regulamento. Obs. O poder regulamentar é sujeito a limitações, sob pena de exorbitar de sua própria competência e de invadir esfera alheia, própria do Poder Legislativo, não podendo, p. ex., atribuir direitos e obrigações, nem impor penas e tributos. Cf, art. 84 (IV)."

Então, o ato regulamentar não pode atribuir obrigações, em hipótese alguma, muito menos quando o ato regulamentado admite opções.

Passamos da ementa aos considerandos:

"considerando que nas Escolas Públicas do Sistema Estadual de Ensino existem alunos reprovados em componentes curriculares prejudicando os discentes na continuidade regular dos estudos na série seguinte;

considerando que a retenção desses discentes em um único componente curricular os obriga a estudar novamente todos os conteúdos em que já tiveram promoção;

considerando que a retenção dos referidos alunos impede o acesso às vagas correspondentes para alunos promovidos da série anterior;

considerando que não interessa ao Estado uma escola seletiva, que marginalize a maior parte de seus cidadãos, negando-lhes os bens da educação e, sim, uma escola que seja o instrumento da transformação e promoção do homem brasileiro, conseguindo efetivar, em relação ao maior número deles e na medida das potencialidades de cada um, a exploração de seu limite máximo;

considerando que o CEE/RJ aprovou o regimento interno das Escolas Públicas Estaduais, através do Parecer 27/94, o qual determina que o Conselho Estadual de Educação regularize as disposições sobre o regime de dependência nas unidades escolares das rede estadual;

considerando que nas instituições privadas de ensino É PERMITIDO o regime de dependência no curso seriado, caracterizando o DUALISMO do processo de avaliação num único sistema Estadual de Ensino, delibera" (grifos nossos).

Nada há, pois, da ementa aos considerandos, que obrigue a adoção do regime de dependência nas instituições oficiais de ensino - do Estado ou dos Municípios.

Para as instituições privadas, a forma verbal passiva é permitido, aplicada no último dos considerandos, é de aspecto verbal permissivo, que não sinonimiza com é obrigado, é estabelecido, é determinado, é imposto, de aspecto verbal obrigatório, determinativo.

O é permitido abriria possibilidade para outros regimes, que não apenas o da dependência; entretanto, pouco adiante, vem a restrição do termo dualismo.

Não há razão para dúvidas acerca do significado do termo. A Deliberação CFE nº 207/94 não está tratando de Metafísica, por isso, nada tem a ver com o dualismo platônico dos mundos sensível e inteligível; nem do dualismo cartesiano da substância pensante e a substância extensa; nem do dualismo leibniziano do mundo real e possível; nem do dualismo kantiano do noumênico e do fenomênico. E muito menos do dualismo epistemológico. Nada disso. Tudo na Deliberação é tão simples, que bastaria pegar o Aurélio e ler: "Coexistência de dois princípios ou posições contrárias, opostas". O primeiro princípio ou primeira posição: inexistência do regime de dependência; o segundo princípio ou

segunda posição: existência de dependência. Nada mais claro. Como, pois, atribuir ao Conselho Estadual de Educação a atitude ditatorial de tornar obrigatório aquilo que por lei é facultativo?

Refere o Art. 1º da Deliberação em exame:

"Art. 1º É instituída, nas unidades das redes estadual e municipal, nas 7ª e 8ª séries do ensino de 1º Grau, nas 2ª e 3ª séries do ensino do 2º Grau, e 4ª série - se houver - a matrícula com dependência de até dois componentes curriculares, desde que preservada a seqüência do currículo".

Não se confunda instituir com executar. Os Conselhos de Educação instituem; as instituições de ensino executam, ou não, conforme a disposição da lei. Diz o Ofício nº 402/94, da Diretora-Presidente da FEVRE:

"2. No caso de ser entendida como instituição pública, a FEVRE considera que seu atual Regimento Escolar está legalmente correto, já que obedece ao que determina a Lei 5.692/71 do CFE, a qual preconiza a livre escolha da escola ou do sistema de ensino na adoção ou não do Regime de Dependência".

Se "obedece ao que determina a lei 5.692/71", é porque instituiu o regime de dependência, desobrigando, entretanto, as instituições a ela vinculadas de o adotarem. Por qual razão não a adotaram vem explicitado nestes dois expedientes:

1. Memorando nº 150/94, de 02 de dezembro de 1994, Da Srª Diretora do Departamento Pedagógico da Secretaria Municipal de Educação:

"É importante esclarecer que não somos contrários ao regime de dependência, mas torna-se necessário para isso que as escolas tenham a infra-estrutura necessária para tanto, principalmente espaço físico, para as aulas extras em horário inverso.

Aprovar o aluno com dependência e depois usar artifícios para cumprir o estabelecido (SIC) é um convite ao engodo e um exemplo de desonestidade dado pela escola que assim atua".

2. No Ofício nº 402/94, de 18 de dezembro de 1994, diz a Diretora-Presidente da FEVRE ao Presidente do egrégio Conselho Municipal de Educação:

"Há (SIC) de se levar em conta, na atribuição de obrigatoriedade, (SIC) as condições necessárias ao seu cumprimento. Neste caso, a FEVRE não dispõe de espaço físico e nem do número de profissionais para as aulas extras em seu horário inverso".

Como o regime de dependência não foi introduzido no Regimento Escolar da FEVRE por imposição do Conselho Estadual de Educação, a carapuça deve ser metida na cabeça de quem lá o pôs.

No dia 11 de agosto deste ano, irá fazer 25 anos que entrou em vigor a Lei nº 5.692. Num quarto de século, as autoridades educacionais de Volta Redonda não prepararam as suas instituições de ensino para resolverem um dos graves problemas que afetam o ensino em nosso país e que prejudicam sobremodo a juventude, retardando a sua formação em cursos pós-secundários. Quando se legisla, não se indaga se o destinatário da legislação está apto, ou não, a cumpri-la.

Pedimos vênias para observar que a Lei 5.692/71 foi decretada pelo Congresso Nacional e promulgada pelo Presidente da República e não pelo Conselho Federal de Educação.

Refere a Senhora Diretora-Presidente da Fundação Educacional de Volta Redonda - FEVRE, no expediente dirigido ao Presidente do egrégio Conselho Municipal de Educação:

"1. Ainda que seja subsidiada pela Prefeitura Municipal de Volta Redonda, a FEVRE, para efeitos

jurídicos, é de natureza privada e, como instituição de ensino particular, não se inclui na obrigatoriedade prevista na referida Deliberação".

Se a Deliberação, no último dos considerandos, declara, com todas as letras, que "nas instituições privadas de ensino É PERMITIDO o regime de dependência no curso seriado", e se a Diretora-Presidente do órgão afirma, taxativamente, que a Fundação Educacional de Volta Redonda, a que estão vinculadas as instituições municipais de ensino, é de "natureza privada", é "instituição de ensino particular", como, então, se há de entender essa trabalhadeira toda de Memorando da Diretora Pedagógica da Secretaria Municipal de Educação para a Senhora Secretária Municipal de Educação; de Ofício da Diretora-Presidente da FEVRE para o egrégio Conselho Municipal de Educação; Parecer do egrégio Conselho Municipal de Educação, terminando por ofício encaminhatório de um processo pelo ilustre Presidente do Conselho Municipal de Educação à Senhora Presidente do Conselho Estadual de Educação?

Mas a própria Diretora-Presidente da FEVRE põe em dúvida a natureza jurídica da instituição que dirige. Releiamos-la:

"2. No caso de ser entendida como instituição pública, a FEVRE considera que seu atual Regimento Escolar está legalmente correto, já que obedece ao que determina a Lei 5.692/71 do CFE, a qual preconiza a livre escolha da escola ou do sistema de ensino na adoção ou não do Regime de Dependência".

As autoridades educacionais do município deveriam, primeiro que tudo, definir o regime jurídico da FEVRE. Para tanto, bastaria consultar um dos inúmeros juristas de alto coturno que há na cidade, ou, então, dirigir-se, via telefone ou fax, a uma das dezenas de Universidades Federais Fundacionais, indagando, ainda, se, por serem fundações, deveriam cumprir, ou não, as Resoluções do Conselho Federal de Educação, e se devem cumprir, ou não, as do recém-instalado Conselho Nacional. Só depois, então, já com regime jurídico definido, dirigir-se ao CEE.

Não há necessidade de prosseguirmos. Do exposto conclui-se que inexistente a premissa em que basearam suas conclusões as autoridades educacionais de Volta Redonda. Sublata causa (invocata), tollitur effectus, Removida a causa (invocada), cessa o efeito.

Quanto à liberdade de adoção do regime de dependência expresso pelo verbo poder, trata-se de lição que o signatário deste parecer, que votou em plenário pela aprovação de Deliberação em causa, escrevia faz quarenta anos, dezesseis antes da promulgação da Lei nº 5.692/71, no capítulo acerca de "Verbos Nacionais e Verbos Relacionais":

"Na conjugação composta, os vários verbos constituem o núcleo do predicado. São eles inseparáveis, indecomponíveis, formam uma só oração. Inúmeros são os aspectos que exprimem:

- aspecto necessitativo, obrigatório: tenho de louvar, tinha de louvar, etc; moral: devo sair, devia sair, etc;
- aspecto enfático: hei de ir, havia de ir, etc;
- aspecto incoativo: João começou a contruir a casa;
- aspecto durativo ou linear: Rui ficou estudando (ou a estudar);
- aspecto concomitante, de momento rigoroso, pontual, progressivo: José e Pedro estavam saindo (quando cheguei);
- aspecto iterativo ou freqüentativo: Pedro tornou a tratar do assunto;

- aspecto terminativo: acabei de escrever o livro. Tenho dito (Acabei de falar);
- Aspecto potencial; poderíamos sair agora;
- aspecto volitivo, desiderativo: José quer escrever;
- Aspecto conativo: Os soldados tentaram tomar a fortaleza;
- aspecto resultativo ou incidental: o diretor veio a saber por acaso.

Podem ocorrer aspectos acumulados, e tal acontece pela combinação de vários auxiliares:

Aspectos: obrigatório (ter de ...), progressivo (estar a ...).

Neste caso, também há uma só oração, e o núcleo são os verbos todos da conjugação composta.

Nota - a) É importantíssima a questão dos aspectos verbais, infelizmente um pouco ainda descuidada neste país. Não muitos filólogos nossos a eles têm referido: Cláudio Brandão, Cândido Jucá (filho), SaidAli, José Oiticica, Matoso Câmara Jr, eis os principais. O aspecto tanto pode sentir-se na conjugação simples como na composta, por meio de prefixo ou de sufixo, por meio do contexto, pela própria significação do verbo, etc: "A terra gira em redor do sol" (presente ético), "A bomba explode" (instantâneo), "Glorinha mora em Copacabana" (habitual); redizer, refazer, saltitar, cuspinhar (iterativo ou freqüentativo); anoitecer, enrubescer (incoativo); suportar (durativo); "Rui não faz outra coisa senão estudar" (durativo), etc. Vejam para este assunto: Marcel-Cressot, Le style et ses techniques, 1947, p. 132-136; Marouzeau, Lexique de la terminologie linguistique, v. aspect, passim; um capítulo de Guillaume, em Psychologie du langage.

b) Sem boa fixação da conjugação composta, será difícil apreender bem algumas questões fundamentais: orações reduzidas, colocação dos pronomes átonos, infinito flexionado e não flexionado, correlação dos tempos etc." (Antonio José Chediak, Análise sintática: grau médio (estrutura e equivalência intraoracionais) - teoria e Prática, Rio de Janeiro: "Organização Simões", 1955, 299 páginas).

Potencial, define o velho Moraes: "Que pode existir, mas inda não existe; não atual". Aurélio sinonimiza com "virtual, possível". Ao aspecto por ele expresso alguns denominam possibilitativo. Na Escolástica, potência, quanto ao "ser", opõe-se ao ato.

Em síntese, não passaria despercebido a este Conselho, como não passou, o aspecto potencial do art. 15 da Lei 5.692/71, potencial que não se traduziu em ato, portanto inexistente a causa que motiva este parecer.

Para concluir, lamentamos que as autoridades educacionais de Volta Redonda não se tenham comunicado de outra forma com este Conselho, evitando, assim, um debate que nada de positivo acrescenta às relações entre os dois Colegiados, que objetivam os mesmos fins. A nosso entender, a Deliberação nº 207/94 está, sim, por outras razões, a merecer revista, considerando, em particular, o voto em separado do Conselheiro Marcos Franco.

O mencionado art. 15 é auto-aplicável e só foi regulamentado em virtude de constantes apelos de diretores e docentes para que este Conselho expedisse normas a respeito de sua execução.

CONCLUSÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação e Normas acompanha o voto do Relator.

Rio de Janeiro, 02 de abril de 1996.

Lucy Vereza - Presidente
Antonio José Chediak - Relator
Carlos Tolomioti de Oliveira
Celso Niskier
Francisca Jeanice Moreira Pretzel
Marcos Souza da Costa Franco
Paulo Kobler Pinto Lopes Sampaio
Ronaldo Pimenta de Carvalho
Teresinha Oliveira Machado da Silva

CONCLUSÃO DO PLENÁRIO

O presente Parecer foi aprovado nos termos do Art. 9º da Lei nº 1.590, de 18/12/89.
SALA DAS SESSÕES, no Rio de Janeiro, em 30 de abril de 1996.

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

PARECER (N) Nº 139/96

Esclarece a natureza e as atribuições dos Conselhos de Classe.

HISTÓRICO

Numerosos processos - particularmente o de nº E-03/100.073/95 - chegam a este Conselho demonstrando que os Conselhos de Classe ainda não foram bem assimilados e entendidos pelo Sistema Estadual de Educação, apesar do excelente embasamento que lhe deu o Parecer nº 159/94 e o não menos brilhante Parecer nº 26/94. Tais Pareceres estruturaram a filosofia daqueles Colegiados.

O Parecer que agora se propõe tem como objetivo focalizar aspectos mais práticos e operacionais dos COCs.

VOTO DO RELATOR

1º Permanecem dúvidas a respeito das atribuições dos Conselhos de Classe e da legitimidade da sua convocação fora dos prazos estabelecidos no Calendário Escolar: ocorreram novos fatos e decisões que necessitam de definição para um posicionamento claro sobre eles.

Inicialmente, tem-se que reconhecer que esses Colegiados internos democratizam a avaliação do aluno e o seu destino escolar.

Era imperioso que se saísse do rigorismo do passado e da excessiva credibilidade e autonomia que se dava ao professor para decidir soberana e individualmente a sorte escolar de um estudante.

Incríveis foram as anomalias nesse período de ditadura escolar, quando, por apenas meio ponto e somente numa única disciplina, alunos de boas notas em todas as demais eram coagidos a repetir a série.

A decisão colegiada, envolvendo todos os professores da turma no destino do aluno, foi a sadia resposta das normas no controle da intolerância.

2º A posição do professor no contexto dos Conselhos de Classe ainda não foi definida como convém.

Não é raro verem-se professores que, por timidez, subserviência, ou até comodismo, não tomam a iniciativa de se opor aos muitos casos de docentes que resistem ao predomínio do Colegiado, tentando impor a sua decisão pessoal de reprovação, independentemente da avaliação global do aluno ao longo do ano letivo e no conjunto das disciplinas.

É a influência humanamente explicável do "corporativismo", que ainda não foi eliminada.

É o que nos ensina o já citado Parecer nº 159/94:

"De fato, se por um lado se percebe como soberana a decisão

de cada membro de um Conselho de Classe que se realiza sem pôr em prática suas ricas possibilidades de desenvolver uma relação interativa e integradora entre seus membros; que deixa que cada um desses membros dite seus "veredictos" sobre a promoção de alunos, considerando-os, isoladamente, a partir da ótica de suas disciplinas ou áreas de conhecimento; que aceita, corporativamente, que esses "veredictos" não podem ser revisitos, que são definitivos, nesse caso cabe ao próprio Conselho de Classe não aceitar tal postura. Ele deve buscar a retomada do espaço democrático que detém e lutar pelo direito de decidir a partir da necessária participação direta, efetiva e entrelaçada dos profissionais que atuam no processo pedagógico. O importante "é não perder de vista o fato de que o aluno é um ser único, indivisível, que não é composto, no seu saber, de vários pedaços de conhecimento".

3º Avaliar é, certamente, muito difícil, mas não há dúvidas de que nos merece mais crédito a decisão do grupo de professores que conviveram com o aluno em circunstâncias múltiplas, do que a de um único professor que, possivelmente, se julgue desautorizado ou desprestigiado ao ver um aluno, tido por ele como retido, merecer a aprovação do Conselho de Classe.

O conhecimento do aluno não se compara a um conjunto de disciplinas que se acumulam como tijolos de uma construção. Um tijolo pode estar mal colocado, mas a casa é sólida. Por causa de um tijolo desajustado, não se destrói a parede para reconstruí-la.

É essa visão de conjunto; é esse aspecto do todo que deve predominar nas decisões dos Conselhos, apesar de não chegar ao ponto de desvalorizar ou ignorar a posição do docente.

4º Os CONSELHOS DE CLASSE são valiosos não só como instrumento para a aprovação racional do aluno, mas também para a escola, porque eles não se reduzem apenas a essa avaliação do rendimento escolar. Cabe-lhes, ainda, o dever de, o mais cedo possível, detectar os alunos fracos, com problemas de acompanhamento da turma, e propor recursos adicionais para auxiliá-los.

5º Através de uma análise madura do processo pedagógico que se vem empregando é que se podem verificar falhas cometidas. O melhor ambiente para essa análise é o CONSELHO DE CLASSE. Contando com professores em geral dedicados e somando experiências multiformes, podem-se sugerir aperfeiçoamento no processo.

6º Nesses constantes contatos com todos os docentes da turma, é possível destacar problemas administrativos, disciplinares e até psicológicos, que prejudicam o aproveitamento da classe. Os COCs podem ser a via pela qual a Direção da escola, a Coordenação Pedagógica e a Orientação Educacional tomem ciência dos fatos que necessitam de providências, ocorridos no recinto da classe.

7º Os COCs ainda podem contribuir com a Direção em outro aspecto.

Os regimentos prevêm uma série de punições para faltas, classificadas na medida de sua gravidade.

É muito difícil ao Diretor aplicar aquelas que são mais pesadas sem o aconselhamento dos que melhor conhecem os alunos: os professores. Assim, o CONSELHO DE CLASSE deve atuar como órgão de consulta da direção, mesmo porque uma mesma falta toma colorido diverso quando atribuída ao grupo, que a dilui na massa.

8º No processo acima aludido (E-03/100.073/95), a análise feita pelo Conselho de Classe não contou com a presença do próprio Professor de Matemática que reprovara a requerente.

É muito freqüente a ausência de professores nesses Colegiados.

Torna-se oportuno que este Conselho Estadual de Educação insista no fato de que deve ser considerada falta grave do professor a ausência às reuniões do colegiado interno. Obviamente existem razões que justificam as faltas, mas esses motivos devem ser relevados pela direção diante da excepcionalidade do caso.

Sobre o assunto, cabe, novamente, recorrer ao magistral Parecer do ilustre Conselheiro Ronaldo da Silva Legey, que nos ensina nos seguintes termos:

"Recentemente a Resolução nº 1.736, de 10 de janeiro de 1994, assim determina, no parágrafo unico do artigo 7º:

Parágrafo unico. A ausência do professor no COC é considerada falta grave, uma vez que o COC se constitui em espaço de discussão de todos os professores sobre o aluno como um todo, com vistas ao aperfeiçoamento do seu processo de aprendizagem".

Continua o Parecer:

"Os textos legais supramencionados indicam, pois, a necessidade da presença de todos: professores, supervisores, orientadores, diretores. E até os alunos devem também poder participar. E não poderia ser de outra forma: o Conselho de Classe é um momento privilegiado de reflexão conjunta sobre as possibilidades dos alunos e professores, sobre suas dificuldades e as maneiras possíveis de auxiliá-los em seu desenvolvimento. É o momento da consolidação de um trabalho que, na escola, tem de ser em equipe, integrado, procurando-se articular de forma harmônica as diversas partes desse todo que é o processo de ensino-aprendizagem".

Temos de reconhecer que assegurar a presença do professor no Conselho de Classe é um problema de difícil solução para a escola e para o próprio professor. Para a escola, que não encontra horário para convocar todos os professores da turma, sem prejuízo das aulas, mesmo porque nem todos os mestres estão no estabelecimento no mesmo dia; para o professor que, comprometido com outras escolas, não pode atender a uma, sem prejudicar a outra.

Mesmo em se convocando, como muitas escolas o fazem, o Conselho de Classe após o expediente, o problema de alguns professores não se resolve. Terminado o turno escolar em um estabelecimento, mal têm eles tempo para se apresentar em outro turno, em outra escola.

É o preço que se paga pelos reduzidos salários.

Não há dúvida de que a maioria dos mestres, convencidos da importância dos Conselhos de Classe, têm participado deles, até com sacrifício pessoal.

Não se afasta, portanto, a hipótese de ausência justificada, que deveria ser compensada pelo cuidado do professor impedido de enviar, por escrito, ao Conselho de Classe, a sua análise daqueles alunos encaminhados à decisão do colegiado.

9º Existem CONSELHOS DE CLASSE de rotina, previstos no Calendário Escolar e divididos, geralmente, em quatro períodos ao longo do ano letivo, concluindo com o Conselho de Classe final,

após o período de recuperação.

Como as funções do colegiado são diversificadas, pode ocorrer a necessidade de se convocarem CONSELHOS DE CLASSE em épocas especiais, seja para atender a recursos dos responsáveis pelo aluno, seja para dar apoio administrativo, pedagógico ou disciplinar à Direção.

Esses CONSELHOS DE CLASSE convocados em ocasiões não previstas pelo Calendário podem ser reunidos quantas vezes forem necessárias e quando for conveniente. Os casos que lhes são encaminhados, pelo seu caráter fortuito, não podem ser previstos.

10º Os CONSELHOS DE CLASSE são, preferivelmente, dirigidos pelos diretores da escola que devem dar a necessária prioridade para esse encargo, pela sua importância. Apesar de tudo, é possível que a direção não possa atender à reunião do colegiado. Nessa hipótese, que deveria ser exceção, quando não pode estar presente qualquer pessoa da administração, os membros do Conselho elegerão um dos professores para presidi-lo.

11 Nos CONSELHOS DE CLASSE reunidos para atender a recursos dos responsáveis, a direção poderá permitir que o recorrente assista à reunião.

A Inspeção Escolar também poderá estar presente a todas as reuniões do Conselho, sejam as regulares, sejam as eventuais.

12 As partes interessadas nas decisões dos Conselhos de Classe podem recorrer ao Conselho Estadual de Educação.

Apelando-se para o Conselho, é necessário que o processo venha, desde logo, o mais completo possível, evitando-se sucessivas solicitações de esclarecimentos.

O recurso contendo o requerimento do recorrente deve estar também instruído de cópia de todas as Atas dos Conselhos de Classe referentes à turma e relativos ao aluno, se forem convocados Conselhos para caso particular.

As notas do aluno recorrente, de todo o ano, devem ser anexadas ao processo.

É importante que a Inspeção Escolar encaminhe pronunciamento informando se houve recuperação paralela; qual o tipo de recuperação previsto no Regimento; quantas horas de recuperação foram dadas, concluindo com um juízo de valor sobre o recurso impetrado.

O Diretor, por sua vez, poderá apresentar esclarecimentos a respeito do problema em foco.

Tanto a Secretaria como a Inspeção Escolar devem analisar a conveniência de se juntarem outros documentos que possam subsidiar a decisão deste Conselho.

13 Quanto ao "quorum" mínimo para se processar a abertura dos trabalhos dos COCs, o Parecer nº 159/94 já recomendara que se elaborassem normas a respeito do problema e o fez nestes termos:

"Mas essa dúvida é reveladora. Ela deixa transparecer que, apesar das reiteradas determinações quanto à necessidade da presença de todos os seus membros ao Conselho de Classe, nem sempre se conta com um número expressivo de presentes. Tal fato, certamente, inviabiliza a realização de um trabalho que se pretende e se quer coletivo, participativo, voltado para a análise e avaliação global do aluno e do processo de ensino da escola.

Se assim é, parece-no de toda conveniência que se recomende

à Secretaria de Estado de Educação que elabore normas de funcionamento do Conselho de Classe, nas quais se indique, entre outras coisas, com que presença ele se instala e delibera. Essa presença, acreditamos, não deveria ser inferior a 2/3 dos membros que o integram, sob pena de se perder a essência de sua riqueza: trazer à tona a totalidade orgânica do processo de ensino-aprendizagem, numa busca comum por soluções e pela construção da proposta alternativa de trabalho".

A Secretaria Estadual de Educação vem, agora, atender à sugestão daquele Parecer e, no processo E-03/100.073/95, a ilustre titular da pasta encaminha o problema a esta Comissão com o seguinte despacho: "Encaminhamos o p.p. à Comissão de Legislação e Normas para que realize estudo e emita parecer normativo, conforme decisão do Plenário de 09/01/96".

14 Reforça-se a visão deste Conselho sobre a autonomia dos COCs: não devem ser eles considerados soberanos mas simplesmente autônomos, o que permite que os membros dos Conselhos de Classe possam recorrer das decisões do colegiado.

Já sobre essa autonomia se pronunciou o detalhado e preciso Parecer nº 159/94, tantas vezes citado:

"Se, de um outro lado, se percebe como soberano o próprio Conselho de Classe, com decisões que não admitem recurso, há que se lembrar aqui as próprias posturas a respeito do assunto já assumidas por este Colegiado.

Em seu brilhante Parecer nº 26/94, aprovado por unanimidade pelo Plenário deste Conselho, o Conselheiro Marcos Souza da Costa Franco posicionou-se veementemente contra a chamada "soberania" do Conselho de Classe.

Também o Regimento das unidades escolares da rede oficial de ensino do Estado do Rio de Janeiro, recentemente aprovado em parecer deste Conselho, dispõe, no parágrafo único do artigo 63:

"Parágrafo único: Das decisões do Conselho de Classe cabe recurso ao Conselho Estadual de Educação".

A escola, continua o Parecer citado, "propõe-se educar e o ato de educar deve, necessariamente, referir-se à capacidade de releitura crítica da prática vivida na escola. É de casa que se começa. É nela que se exercita o embrião da cidadania".

"Melhor será, portanto, que, em vez de soberano, se considere o Conselho de Classe como autônomo com a liberdade e a independência que precisa ter no âmbito da escola, mas não a ponto de cassar de qualquer um de seus membros o direito de recorrer de suas decisões".

15 Há, finalmente, um elemento novo a ponderar.

A Portaria nº 12/92, de 13/3/92, estabeleceu Provas de Seleção para os candidatos à matrícula no 2º Grau, concluintes da 8ª série de estabelecimentos oficiais ou particulares. Confrontando-se os resultados da avaliação do aluno no término da 8ª série com os resultados obtidos na Prova de Seleção,

não raro encontra-se o conflito, como é o caso do já mencionado processo nº E-03/100.073/95.

Alunos reprovados na 8ª série logram aprovação nas Provas de Seleção.

Qual dessas avaliações prevalece?

Por princípio, a situação escolar do colégio de origem prevalece sobre a da Seleção e isso, entre outros motivos, por analogia com o ingresso no 3º Grau.

Realmente, para o aluno reprovado na 3ª série do 2º Grau que consegue aprovação no Vestibular, não se substituirá a reprovação na escola de origem pela aprovação nesse Vestibular.

As Provas de Seleção, de fato, são algo análogo ao Vestibular para o 2º Grau de escolas oficiais.

O fato de prevalecerem os resultados originais retendo o aluno, não implica, contudo, que não se recomende uma reavaliação e não se aconselhe a convocação do CONSELHO DE CLASSE em época especial para ponderar sobre a possibilidade de rever os resultados finais de reprovação.

A aprovação nas Provas de Seleção é, certamente, um fator novo ponderável que irá contribuir muito para uma melhor avaliação do conteúdo escolar ministrado pela escola de origem do aluno que mereceu, entre muitos, ser selecionado.

O Conselho de Classe, convocado para esse objetivo de amparar o aluno selecionado para vaga no 2º Grau oficial, pode ser recomendado para as escolas particulares. Para as escolas oficiais, contudo, a Secretaria, que administra ambos os exames, pode determinar que a reunião do Conselho para esse efeito seja automática.

Evidentemente, a obrigação de rever a situação de retenção do aluno não significa a obrigação de aprová-lo.

Apesar de todos os problemas que gera, tanto para a escola como para o professor, o Conselho de Classe é uma instituição de reconhecido valor social pelo seu caráter democrático e pela oportunidade que dá de ajustes na equipe de professores que trabalha a mesma turma. Por essas características privilegiadas, deve esse Colegiado não só ser mantido na organização escolar, como trabalhado e aperfeiçoado na sua atuação, da qual se garante a experiência coesa e harmonizada dos mestres, em benefício de seus alunos.

CONCLUSÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação e Normas acompanha o voto do Relator, com abstenção dos Conselheiros João Marinômio Aveiro Carneiro, José Ruben Ceballos e Edialeda Salgado do Nascimento.

Rio de Janeiro, 07 de maio de 1996.

Antonio José Chediak - Presidente ad hoc
Carlos Tolomioti de Oliveira - Relator
Edialeda Salgado do Nascimento - ad hoc
Francisca Jeanice Moreira Pretzel
João Marinômio Aveiro Carneiro - ad hoc
José Ruben Ceballos - ad hoc
Marcos Souza da Costa Franco
Ronaldo Pimenta de Carvalho

CONCLUSÃO DO PLENÁRIO

FLS. 7

O presente Parecer foi aprovado nos termos do Art. 9º da Lei nº 1.590, de 18/12/89.
SALA DAS SESSÕES, no Rio de Janeiro, em 11 de junho de 1996.

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

CÂMARA DE ENSINO SUPLETIVO

PROCESSO Nº: E-03/5.700.127/96

INTERESSADO: TEREZA MARIA ROSA DA ROCHA, RESPONSÁVEL POR LEANDRO ROSA DA ROCHA

PARECER (N) Nº 191/96

Não acolhe o recurso dos responsáveis por Leandro Rosa da Rocha e mantém sua reprovação na 8ª série do Curso Supletivo de 1º Grau.

HISTÓRICO

Leandro Rosa da Rocha cursou, em 1995, a 8ª fase do Curso Supletivo de 1º Grau, no Colégio Pinheiro Guimarães, mas não teve sucesso e foi reprovado em Língua Portuguesa.

A Senhora Tereza Maria Rosa da Rocha, mãe do aluno, inconformada com a situação escolar de seu filho, solicitou à Inspeção Escolar do estabelecimento que promovesse, junto à professora de Português, revisão de suas provas e, além disso, reanalisasse o boletim, que continha as notas e que apresentava rasuras.

Juntam-se ao processo as avaliações realizadas pela Professora de Português, Elizabeth de Lacerda, nas quais o aluno obtivera conceitos entre 0,4 e 4,6. Há também uma cópia de trabalho realizado pelo aluno.

Anexa-se o Regimento do Colégio, aprovado pela Portaria nº 2.714/92-CDCR, contendo os critérios de avaliação obrigatoriamente aplicados pelos docentes, bem como o Manual do Aluno, entregue aos matriculandos no ato de sua inscrição, contendo, claramente expostos, os critérios regimentais de aprovação.

Instruem, além disso, o processo, os depoimentos a partir de registros de reuniões realizadas entre os representantes da instituição, administradores, professores, pais e Inspeção Escolar.

A Inspeção que atua na supervisão do Colégio Pinheiro Guimarães tomou as medidas adequadas para reanalisar o problema e avaliar a possibilidade de uma recomposição da situação escolar do aluno.

Promoveram-se reuniões com os requerentes, a Direção-Adjunta, o Diretor-Geral e a Inspeção, dando-se ampla liberdade aos pais para propor suas dúvidas e pleitear suas reivindicações, diante dos originais das provas e trabalhos realizados pelo aluno.

Nas reuniões com os responsáveis, foram exibidas as Atas do Conselho de Classe, o Mapa de Notas, Diários de Classe e o material específico da Professora de Português, com suas anotações sobre o desempenho do aluno.

Depois de analisar o processo e confirmar todos os procedimentos regulares, a Senhora Coordenadora Regional de Inspeção Escolar da região Metropolitana III, Profª Maria de Lourdes da Costa Vieira, manifestou-se: "A Equipe do Colégio esclareceu que já havia tomado as providências cabíveis para o caso e que estavam relatados no presente processo e mostraram e explicaram o sistema de avaliação adotado pelo Colégio e que não procedia a solicitação do aluno, estando correta a avaliação do professor."

A folhas 23, 24 e 25 há uma Ata em papel timbrado do Colégio Pinheiro Guimarães assinada pelo Diretor, onde se descrevem todos os procedimentos realizados pelo conjunto dos responsáveis, desde o início das reivindicações encaminhadas pela Senhora Tereza Maria Rosa da Rocha, mãe do aluno, ao Colégio e à Coordenadoria. Na conclusão do documento, o Sr. Diretor declara que: "Após os esclarecimentos das reivindicações feitas pelos pais, a Professora Elizabeth manteve a reprovação do aluno, pois, matematicamente, o somatório de suas médias estão longe de alcançar a média mínima para aprovação".

A Inspeção Escolar reafirma a reprovação do estudante "tendo sido confirmada a sua reprovação à luz do exame da documentação em anexo:

- Ficha Individual;
- Portaria 2.714/92-CDCR;
- Grade Curricular;
- Manual do Aluno (...);
- Provas e Trabalhos;
- 2ª Via Boletim Escolar;
- Listagens dos alunos da 8ª fase, com transferência de turma;
- Critério de Avaliação redigido pela Professora de Língua Portuguesa;
- Circular nº 18/95;
- Relação dos alunos que participaram da Feira Cultural;
- Mapa com registro de Notas, feitas pelo professor de cada disciplina da Fase VIII;
- Ata do Conselho de Classe, de 11/01/96;
- Ata de Resultados Finais;
- Mapa de Alteração de notas."

Apesar de toda a evidência de não haver o estudante alcançado um mínimo para ser aprovado, a mãe, inconformada, resolve utilizar-se de recurso a este Conselho para conseguir, através de uma decisão administrativa, a promoção do aluno, que não fora alcançada ao longo do período escolar, na rotina curricular dos estudos.

VOTO DO RELATOR

É perfeitamente humano e explicável que os pais não se conformem com a reprovação de seu filho, sem que lhes ocorram as conseqüências graves para o próprio estudante de uma promoção indevida.

Cabe perguntar: Até que ponto se beneficia um aluno fraco, que não está conseguindo acompanhar os estudos em série ou em nível mais adiantado? Não é uma crueldade para o estudante "empurrá-lo" para diante e, por falta de embasamento, fazê-lo claudicar, daí para diante, em todas as fases do seu curso?

A reprovação de Leandro não foi eventual e fortuita, destoando de todo o elenco de notas por ele obtido. Era até de se esperar.

Nos recursos contra reprovação que chegam a este Conselho, verifica-se, freqüentemente, que os pais recorrentes se insurgem contra a reprovação final, mas nenhuma medida de amparo ou reforço para o aluno tomaram ao longo do curso, diante de insucesso nas avaliações intermediárias.

Diante de nota 2,5 na primeira avaliação, não caberia aos pais procurar conhecer os motivos dos maus resultados escolares? O contato com a Coordenação Pedagógica do educandário ou mesmo o aconselhamento de uma orientação psicológica adequada, poderia evitar os maus resultados finais.

Aliás, as boas escolas não deveriam aguardar pela iniciativa dos responsáveis para dar ao aluno o

acompanhamento dos órgãos próprios para o amparo pedagógico ou o aconselhamento psicológico.

Do documento 4, anexo ao processo, verifica-se que o aluno, em quase todas as demais disciplinas só fora aprovado com nota mínima. Como o Colégio envolve nas notas também trabalhos e participação e não avalia o estudante exclusivamente pelas notas alcançadas em provas, Leandro obteve na 1ª avaliação 2,5 e na 2ª apenas 4,3. Na recuperação foi ainda pior, não passando da nota 1,7.

Por princípio, discordamos do Sr. Diretor, quando diz que a Professora Elizabeth manteve a reprovação do aluno, pois, matematicamente, o somatório das médias estão longe de alcançar a média mínima para aprovação.

O aproveitamento do aluno não se pode medir com somatórios. É algo muito mais sutil, que extrapola qualquer fórmula matemática. Nem nos conformaríamos em admitir que a Professora de Português, numa determinação unilateral e pessoal, mantivesse a reprovação do aluno. A decisão final de reprovar pertence ao Conselho de Classe, e no processo há o apelo e a intervenção desse órgão Colegiado, que manteve a reprovação de Leandro na disciplina. O Conselho de Classe - COC - não se sentiu amparado para alterar a situação escolar do aluno, perante o conjunto de suas notas.

Os Conselhos de Classe foram uma das melhores inovações dos Sistemas Educacionais, após a Lei nº 5.692/71, tirando do arbítrio pessoal do professor a grave responsabilidade de aprovar ou reprovar o aluno, atribuindo ao conjunto de professores da turma a decisão final de promover ou não.

O propósito democrático dos Conselhos de Classe é impedir que um estudante seja vítima de um insucesso eventual e fortuito que descaracterize todo um histórico de boa qualidade.

Um aluno com boas notas em todo o seu curso ou série não pode e não deve ser reprovado por um único insucesso na prova final. Vale, então, a avaliação de conjunto, reconhecendo-se a eventualidade do mau desempenho.

A promoção do aluno por decisão do Conselho de Classe está, pois, em função de um elenco de notas que convencem estar o estudante em condições de poder acompanhar os estudos posteriores.

Não é o caso presente, no qual Leandro, no seu histórico de notas, em quase todas as disciplinas, demonstrou ser um aluno de mínimos.

Convencidos de que Leandro Rosa da Rocha não alcançou as condições mínimas para acompanhar os estudos em nível de 2º Grau e considerando que a repetição para reforçar-lhe o embasamento de que necessita lhe será saudável, entendemos que não se pode acatar o recurso dos pais, tendo como válida a reprovação do estudante, atendidos que foram pela escola todos os requisitos, análises, revisões, incluindo decisão do Conselho de Classe.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Ensino Supletivo acompanha o voto do Relator.

Rio de Janeiro, 18 de junho de 1996.

Myrthes De Luca Wenzel - Presidente
Carlos Tolomioti de Oliveira - Relator
Marcos Souza da Costa Franco - ad hoc

CONCLUSÃO DO PLENÁRIO

PROC. Nº E-03/5.700.127/96 - FLS. 4

O presente Parecer foi aprovado nos termos do Art. 9º da Lei nº 1.590, de 18/12/89.
SALA DAS SESSÕES, no Rio de Janeiro, em 23 de julho de 1996.

MARILÉA DA CRUZ
Secretária de Educação

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

CÂMARA DE ENSINO SUPLETIVO
PROCESSO N°: E-03/100.252/96
INTERESSADO: THOMAZ RIBEIRO SERRA

PARECER (N) N° 213/96

Convalida por considerar regulares os estudos de Thomaz Ribeiro Serra, concluídos em 1995, no Curso de Ensino Individualizado, Supletivo em nível de 2º Grau, autorizado pelo Parecer 482/84, do Centro Educacional de Niteroi, Rio de Janeiro.

HISTÓRICO

Thomaz Ribeiro Serra, residente e domiciliado a Rua Bueno Brandão, apartamento n° 51-A, São Paulo, capital, identidade n° 25.865.887-3, SSP-SP, completou o curso Supletivo de 2º Grau em 26 de agosto de 1995, através de módulos instrucionais, do Centro Educacional de Niteroi, conforme experiência pedagógica autorizada pelo Parecer 482/84, do Conselho Estadual de Educação do Rio de Janeiro.

Em 1996 foi aprovado no vestibular da Universidade Mackenzie, no Estado de São Paulo e após apresentar seus documentos escolares foi informado pela Secretaria da Universidade que não era possível acatar a validade dos mesmos, dando-lhe um curto prazo para regulamentação de sua vida escolar, ou perderia a matrícula, anulando sua participação no vestibular.

Examinando a documentação apresentada pelo solicitante no p. p. verificamos que ela é totalmente regular, sendo possível, pelo que se expõe, a convalidação de seus estudos. A questão em torno da validade dos atos escolares deve estar ligada ao Ofício ministerial 216/95 que revoga anteriores autorizações nas modalidades de ensino direto e semi-indireto, concedidas pelo antigo Conselho Federal de Educação, indicando ainda que os Conselhos dos Estados regulamentem e regularizem o funcionamento destes cursos, segundo critérios locais, respeitando os preceitos gerais da legislação em vigor. O Parecer n° 263/95 da Comissão Especial do Conselho Nacional de Educação foi contrário a homologação do Parecer n° 796/90 que autorizava o Curso de Ensino Individualizado de 1º e 2º graus de várias instituições, inclusive a posta em prática pelo Centro Educacional de Niteroi, no Estado de São Paulo. A partir daí o Conselho Estadual de Educação de São Paulo questionou a existência da experiência naquele estado, prejudicando vários estudantes que já haviam concluído seus módulos.

Esta situação permitiu que muitos alunos egressos destes cursos, e que foram imediatamente aprovados nos exames vestibulares que prestaram, tenham agora seus documentos questionados e estejam em dificuldades de prosseguir estudos. É o caso do peticionário Thomaz Ribeiro Serra que está solicitando convalidação de seus estudos ao Conselho Estadual do Rio de Janeiro, como aliás foi surtido pelo mesmo Parecer n° 263/95 da Comissão Especial, já citado.

VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, e fundamentado na documentação apresentada, sou de Parecer que os estudos realizados por Thomaz Ribeiro Serra, no Curso de Ensino Individualizado (Supletivo de 2º Grau), do Centro Educacional de Niteroi, sejam convalidados, por serem considerados regulares.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Ensino Supletivo acompanha o voto do Relator.

Rio de Janeiro, 13 de agosto de 1996.

Myrthes De Luca Wenzel - Presidente
João Marinônio Aveiro Carneiro - Relator
Carlos Tolomioti de Oliveira
Nilda Teves Ferreira

CONCLUSÃO DO PLENÁRIO

O presente Parecer foi aprovado nos termos do artigo 9º da Lei nº 1.590, de 18/12/89, com abstenção de voto das Conselheiras Myrthes De Luca Wenzel e Francisca Jeanice Moreira Pretzel.
SALA DAS SESSÕES, no Rio de Janeiro, em 13 de agosto de 1996.

MARILÉA DA CRUZ
Presidente do CEE/RJ

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

PARECER (N) N° 248/96
Anexo à Deliberação n° 217/96

Esclarece os termos da Deliberação n° 217/96, e dá outras providências.

HISTÓRICO

Inúmeras consultas chegam a este Conselho buscando dirimir dúvidas quanto à regularidade de funcionamento de estabelecimentos de ensino cujo processo de aprovação de Regimento e/ou Adendos não cumpre os prazos previstos para sua implantação. Em consequência, muitos são os processos de Autorização de Funcionamento, implantação de cursos novos, extensão de 5ª a 8ª série do Ensino de 1º Grau, alterações de planos curriculares e tantos outros, cuja tramitação é prejudicada em face da dúvida que se levanta.

VOTO DO RELATOR

A Deliberação n° 217/96-CEE considera regulares os estabelecimentos de ensino amparados pela legislação vigente, desde que atendidos os requisitos mencionados no art. 1º.

Entende-se a proposta de regimento como parte integrante e indispensável do processo de Autorização de Funcionamento (Art. 5º, X, Del. 198/92 e Art. 18, X, Del. 204/93); da mesma forma são tratados os processos referentes a cursos novos, que prevêem a apresentação, entre outros documentos, de Adendo ao texto regimental (Art. 17, IV, Del. 198/92).

Sendo assim, há de se esclarecer que a Deliberação n° 217/96 inclui, implicitamente, a validade do Regimento Escolar em tramitação, bem como dos Adendos ao texto regimental, aplicando-se os mesmos dispositivos de amparo ali previstos quanto ao funcionamento do estabelecimento de ensino. Eventuais exigências não de ser cumpridas, delas podendo resultar alterações que entrarão em vigência a partir do período letivo seguinte ao da expedição do ato de autorização e de aprovação do Regimento Escolar.

Idêntica sistemática será aplicada aos processos de Adendos ao texto regimental que tratam de situações não abrangidas pela Deliberação n° 217/96, como extensão de 5ª a 8ª série do 1º Grau, alteração de planos curriculares e tantas outras.

CONCLUSÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação e Normas acompanha o Voto do Relator.

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 1996.

Ronaldo Pimenta de Carvalho - Presidente
Marcos Souza da Costa Franco - Relator
Carlos Tolomioti de Oliveira
Francisca Jeanice Moreira Pretzel
João Marinônio Aveiro Carneiro - ad hoc
José Ruben Ceballos - ad hoc
Myrthes De Luca Wenzel - ad hoc
Paulo Kobler Pinto Lopes Sampaio
Teresinha Oliveira Machado da Silva

CONCLUSÃO DO PLENÁRIO

O presente Parecer foi aprovado nos termos do art. 9º da Lei nº 1590, de 18/12/89.
SALA DAS SESSÕES, no Rio de Janeiro, em 10 de setembro de 1996.

MARILÉA DA CRUZ
Secretária de Educação